



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577590 - RS (2024/0061740-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELSON ANTONIO CAUDURO
AGRAVANTE : INEZ TOLLENS
ADVOGADOS : NILTON LUÍS SILVA DOS SANTOS - RS021536
DANIELA SCHIEWE TORRES - RS066791
AGRAVADO : CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVADO : CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ANGELO JORGE BECKEL SAVI - RS023193
PAULO RENATO RIBEIRO - RS036133
AGRAVADO : EDUARDO ANTONIO CAUDURO
AGRAVADO : BALANCAS CAUDURO LTDA
ADVOGADO : ALANA RODRIGUES - RS077215
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o agravo interno interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Tendo a agravante sido intimada da decisão agravada em 8/5/2024, o prazo começou a fluir em 3/6/2024 e findou em 21/6/2024, sendo intempestivo o recurso protocolado em 24/6/2024, considerando a suspensão dos prazos processuais prevista na Recomendação n. 150, de 2 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e nas Resoluções STJ/GP n. 10 e 11/2024.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de março de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577590 - RS (2024/0061740-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELSON ANTONIO CAUDURO
AGRAVANTE : INEZ TOLLENS
ADVOGADOS : NILTON LUÍS SILVA DOS SANTOS - RS021536
DANIELA SCHIEWE TORRES - RS066791
AGRAVADO : CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVADO : CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ANGELO JORGE BECKEL SAVI - RS023193
PAULO RENATO RIBEIRO - RS036133
AGRAVADO : EDUARDO ANTONIO CAUDURO
AGRAVADO : BALANCAS CAUDURO LTDA
ADVOGADO : ALANA RODRIGUES - RS077215
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o agravo interno interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Tendo a agravante sido intimada da decisão agravada em 8/5/2024, o prazo começou a fluir em 3/6/2024 e findou em 21/6/2024, sendo intempestivo o recurso protocolado em 24/6/2024, considerando a suspensão dos prazos processuais prevista na Recomendação n. 150, de 2 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e nas Resoluções STJ/GP n. 10 e 11/2024.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INEZ TOLLENS e OUTRO contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com amparo na Súmula n. 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1.368-1.370).

Alega a parte agravante, em suma, que "tal entendimento não procede, posto que nas razões do Agravado não conhecido que gerou a decisão ora agravada,

os Agravantes sustentaram, de modo sucinto, contudo fundamentado a inaplicabilidade da Súmula 281 do E. STJ de modo linear, absoluto, porque vulnera o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal" (e-STJ, fls. 2-10 do expediente avulso).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 19-25 do expediente avulso).

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 8/5/2024 e publicada em 9/5/2024, conforme certidão de fl. 1.371 (e-STJ).

Assim, observados os arts. 219, 224, §§ 1º, 2º e 3º, 231, VII, e 1.003, *caput* e § 5º, do CPC/2015, a recorrente teve o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo interno, tendo como termo inicial o dia 3/6/2024 e como termo final o dia 21/6/2024, considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 2 a 31 de maio de 2024 nos termos da Recomendação n. 150, de 2 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e das Resoluções STJ/GP n. 10 e 11/2024.

Desse modo, é intempestiva a petição do agravo interno protocolizada neste Superior Tribunal somente em 24/6/2024 (e-STJ, fl. 2 do expediente avulso), sendo, portanto, inviável o conhecimento do referido recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRAMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. VALIDADE E EFICÁCIA DA INTIMAÇÃO FEITA PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL.

[...]

IV - Extraí-se dos autos que a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 526-529) foi disponibilizada no DJe/STJ em 8/8/2024, tendo sido considerada publicada em 9/8/2024, conforme disposto na certidão de fl. 531 dos autos principais. Assim, o prazo recurso teve início em 12/8/2024, com término em 20/9/2024. Desse modo, considerando que o agravo interno foi protocolado somente em 23/9/2024 (fl. 20 - Expediente Avulso 1), mostra-se inafastável a intempestividade do presente recurso.

V - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.622.098/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. O prazo recursal para a interposição do agravo interno findou-se em 28/2/2024, entretanto, o recurso somente foi protocolado eletronicamente em 29/2/2024 (fl. 2 - expediente avulso); fora, portanto, do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC.
2. Vale salientar, por oportuno, que a "Quarta-Feira de Cinzas" é considerada como dia útil neste Tribunal Superior, apesar de seu funcionamento estar limitado ao período vespertino. Julgados: AgInt no AREsp n. 1.420.164/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 180.843/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 23/5/2017.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.420.454/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.590 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0061740-9

Número de Origem:

00094252320138210006 0009425232013821000650008145920148210006 50004009520138210006
50008145920148210006 94252320138210006 9425232013821000650008145920148210006

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON ANTONIO CAUDURO
AGRAVANTE : INEZ TOLLENS
ADVOGADOS : NILTON LUÍS SILVA DOS SANTOS - RS021536
DANIELA SCHIEWE TORRES - RS066791
AGRAVADO : CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
OUTRO NOME : CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ANGELO JORGE BECKEL SAVI - RS023193
PAULO RENATO RIBEIRO - RS036133
AGRAVADO : EDUARDO ANTONIO CAUDURO
AGRAVADO : BALANCAS CAUDURO LTDA
ADVOGADO : ALANA RODRIGUES - RS077215
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON ANTONIO CAUDURO
AGRAVANTE : INEZ TOLLENS
ADVOGADOS : NILTON LUÍS SILVA DOS SANTOS - RS021536
DANIELA SCHIEWE TORRES - RS066791
AGRAVADO : CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVADO : CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ANGELO JORGE BECKEL SAVI - RS023193
PAULO RENATO RIBEIRO - RS036133
AGRAVADO : EDUARDO ANTONIO CAUDURO
AGRAVADO : BALANCAS CAUDURO LTDA
ADVOGADO : ALANA RODRIGUES - RS077215
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025